

## **DECRETO JUDICIÁRIO Nº 315, DE 4 DE MAIO DE 2016.**

Introduz modificações no Decreto Judiciário nº 473, de 30 de julho de 2014, que regulamenta o usufruto de licença-prêmio no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia, e revoga o art. 11 do Decreto Judiciário nº 152, de 29 de abril de 2010.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as recentes alterações introduzidas pelos artigos 3º a 7º da Lei Estadual nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015, relativamente à licença-prêmio;

CONSIDERANDO a notória escassez de servidores que acomete o Poder Judiciário do Estado da Bahia e a necessidade de regulamentação da matéria relativa à concessão de licença-prêmio por assiduidade; e

CONSIDERANDO que o direito ao gozo de licença-prêmio encontra-se submetido à conformidade da Administração Pública, que, no exercício de sua competência discricionária, analisa a necessidade e a conveniência da continuidade do serviço frente à disponibilidade efetiva de pessoal,

### **RESOLVE**

Art. 1º Alterar o art. 1º e o *caput* do art. 2º do Decreto Judiciário nº 473, de 30 de julho de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Estabelecer o período mínimo de 10 (dez) dias e o máximo de 30 (trinta) dias para gozo de licença-prêmio pelos servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia, observado o intervalo obrigatório de 1 (um) ano entre o término de um período e o início de outro, salvo casos excepcionais, devidamente justificados e autorizados pelo Presidente do Tribunal de Justiça ou pelos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, respeitada a conveniência e o interesse da Administração.” (NR)

“Art. 2º O servidor deverá protocolizar o pedido de concessão de licença-prêmio, com a anuência expressa do chefe imediato, com antecedência de no mínimo 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 2º Acrescentar os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º ao art. 1º do Decreto Judiciário nº 473, de 30 de julho de 2014, com as seguintes redações:

“Art. 1º .....

§ 1º A licença-prêmio será usufruída obrigatoriamente no quinquênio subsequente ao da sua aquisição, mediante requerimento do interessado dirigido à chefia imediata.

§ 2º Terão prioridade no usufruto da licença-prêmio os servidores que já tenham implementado todos requisitos para a aposentação voluntária.

§ 3º Ao servidor cujo período de fruição tenha sido interrompido, a pedido do chefe imediato e com autorização prévia da Presidência deste Tribunal ou dos Corregedores Geral da Justiça e das Comarcas do Interior, será facultada a fruição do período remanescente em até 24 (vinte e quatro) meses seguintes à interrupção, hipótese em que o gozo poderá ocorrer em períodos inferiores a 15 (quinze) dias.

§ 4º O servidor que possua licenças-prêmio adquiridas até o dia 31 de dezembro de 2015 poderá usufruí-las até a data de publicação do ato inativador, observado o disposto nos §§ 5º a 9º do art. 6º da Lei nº 13.471, de 30 de dezembro de 2015.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo, relativo aos períodos mínimo e máximo estabelecidos para fruição de licença-prêmio, não se aplica à hipótese de o servidor já haver implementado as condições para aposentação voluntária, observada, no entanto, a necessidade dos serviços.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o art. 11 do Decreto Judiciário nº 152, de 29 de abril de 2010.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, em 4 de maio de 2016.

DES<sup>a</sup>. MARIA DO SOCORRO BARRETO SANTIAGO

Presidente

---